

Acórdão: 467/00/6ª  
Impugnação: 40.10050665-06  
Impugnante: Via Norte Comercial Ltda  
PTA/AI: 02.000120935-00  
Inscrição Estadual: 062.667578.00- 41  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de destaque do ICMS – Venda para Entrega Futura – Constatada a saída de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do ICMS devido na operação – Operação de venda para entrega futura não caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR, por ter o contribuinte promovido o transporte das mercadorias relacionadas na nota fiscal de número 000761, emitida em 01.01.96, no valor total de R\$ 19.200,00, sem o destaque do ICMS devido em operação de venda para entrega futura.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.41/42.

A 6ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 46 , o qual não é cumprido pela Autuada. Tendo em vista este descumprimento à alegação de dificuldades para sua consecução, e, visando o esclarecimento definitivo da matéria, a 6ª Câmara exara novo despacho interlocutório conforme fls. 50, que resultou no documento de fls. 54.

---

**DECISÃO**

Alega a impugnante que efetivou a venda das mercadorias através da nota fiscal nº 000756, de 07/12/95, para a Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, situada no estado de São Paulo, quando destacou o imposto antecipadamente.

Acrescenta que quando da emissão da nota fiscal de simples remessa de nº 000761, de 03/01/96, objeto da presente autuação, por lapso não destacou o ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidente na operação, e enviou a mercadoria para entrega diretamente ao arrendatário da Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil em Minas Gerais. Acrescenta que a nota fiscal de simples remessa faz referência ao fato do imposto ter sido destacado na nota fiscal de faturamento (venda) e que as mercadorias discriminadas em ambos os documentos fiscais são as mesmas.

Entretanto o Art. 831 do RICMS/91, estabelece que o imposto deve ser destacado na nota fiscal de saída ( simples remessa ) e não na de simples faturamento ( venda ) ensejando o presente lançamento. Em que pese o destaque irregular do ICMS na nota fiscal de venda, a infração restaria legalmente configurada.

Cumpra acrescentar que de acordo com o Art. 103, inciso IV, do RICMS/91, “considera-se esgotado o prazo para pagamento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte, ou manutenção em estoque, ocorra com documento fiscal sem destaque do ICMS devido na operação própria...”

Cabe mencionar que a Autuada não acostou aos autos cópia do contrato de leasing firmado entre a Cia. Itaú Leasing e Arrendamento Mercantil e José Antônio Pereira de Castro, destinatário das mercadorias conforme nota fiscal de nº 000761, de simples remessa, deixando de atender interlocutório exarado em 16/11/99 pela 6ª Câmara deste Conselho.

O documento de fls. 54, resultado de novo interlocutório exarado pela 6ª Câmara de Julgamento, dá conta de que inexistente a operação de arrendamento mercantil alegada pela impugnante, restando descaracterizada a operação de venda para entrega futura alegada, cerne da peça defensiva, visando ilidir as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, admitindo-se quando da liquidação do crédito tributário o abatimento do valor correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal de número 000756, emitida em 07/12/95, conforme fls. 15, se efetivamente comprovado o registro, apuração e, se for o caso, o recolhimento do imposto devido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 10/07/00.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Relator**